



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002321/98-82
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.148
RECURSO Nº : 123.448
RECORRENTE : UNIPAR-UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DRAWBACK – COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Considera-se cumprido o compromisso assumido, o “Drawback”, quando efetivamente há a exportação de produtos na quantidade e no prazo pactuados, sendo irrelevantes para este fim eventuais falhas formais no preenchimento dos Registros de Exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Eunice Borja Gondim Teixeira (Suplente).

Brasília - DF, em 19 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.448
ACÓRDÃO Nº : 303-30.148
RECORRENTE : UNIPAR-UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Consta dos autos que a empresa Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S/A, beneficiária dos Atos Concessórios de “drawback”, modalidade suspensão nº 0264-96/057-6 e 0264-96/059-2, de 12/11/96, deixara de recolher o IPI em decorrência da perda do direito ao incentivo configurado no A/C 0264-97/109-5 de 09/09/1997, conforme a seguir exposto:

- a) Registro de Exportação 970025079-001: impróprio para comprovação por se tratar de exportação comum, conforme enquadramento no campo 02 e não encontrar-se vinculado ao ato concessório em qualquer campo do documento comprobatório da exportação, em desacordo com o art. 325 do R.A (fls. 70/74);
- b) RE 96/0025108-001: impróprio para comprovação por não constar no campo 02 como operação de “drawback” e por não se encontrar vinculado ao ato concessório, conforme preceitua o art. 325 do RA (fls. 75/79);
- c) RE 96/1011928-001: impróprio para comprovação por se tratar de exportação comum, conforme enquadramento no campo 02 e não se encontrar vinculado ao ato concessório (fls. 80/83).

Foi exigido o pagamento de IPI, juros de mora e multa do IPI, no total de R\$ 107.041,58.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação em que argúi que “No relatório de comprovação 0264-97/109-5, de 09/09/97, foram relacionados os RE’ de nº 97/0025079-001, 97/0025108-001 e 96/1011928-001, **indevidamente**, porquanto os mencionados RE’ referem-se às exportações efetuadas pelo UNIPAR DISTRIBUIDORA S/A e que na realidade documentos comprobatórios das exportações seriam as Notas Fiscais de venda no mercado interno, com o fim específico de exportação, à empresa COMERCIAL EXPORTADORA constituída na forma do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.448
ACÓRDÃO Nº : 303-30.148

de 1.972, conforme preceitua o art. 34, inciso I, da Portaria nº 4, de 11/06/97. Anexa, com tal finalidade as Notas Fiscais vinculadas ao Ato Concessório 0264-97/057-6:

RE 97/0025079-001 - Nota Fiscal nº 003.396 e 004.621;
RE 97/0025108-001 - Nota Fiscal nº 004.039;
RE 96/1011928-001 - Nota Fiscal nº 002.572

Argumenta que houve apenas um erro formal quando da apresentação do relatório de comprovação sendo que a mercadoria objeto da concessão do “drawback” foi integralmente exportada. Requer, portanto, o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Imposto de Importação.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

O descumprimento das condições estabelecidas em Ato Concessório e na legislação regente enseja a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas no regime especial de “drawback”.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Entendeu o julgador que a empresa vendeu a mercadoria a ser exportada a uma empresa de fins comerciais, com o fim específico de exportação, conforme comprovam as notas fiscais mencionadas, o que é permitido pela legislação em vigor. Ocorre, porém, que a empresa comercial exportadora deixou de cumprir algumas formalidades exigidas para a comprovação da exportação, entre as quais, mencionar no campo 24 o número do ato concessório (Portaria SNE 06, de 25/03/1996). Além do mais, consta nos RE's o código 80000 que se refere a exportação comum (art. 325 do RA). Na forma do art. 327, do RA, é perfeitamente cabível a imputação ao beneficiário do regime suspensivo de responsabilidade pelo inadimplemento das condições que regem sua concessão. Cita ainda o art. 11 da Portaria SNE/96 a respeito da vinculação da mercadoria ao “drawback” no caso de interveniência de empresa comercial exportadora. Finalmente, caracterizado que a autuada deixou de liquidar o débito correspondente às mercadorias não exportadas dentro do prazo de vigência previsto no Ato Concessório e que os tributos ainda não foram recolhidos apesar de vencidos, entendeu que cabe a exigência da multa e dos juros de mora do IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.448
ACÓRDÃO Nº : 303-30.148

Inconformada, a empresa recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes reeditando suas razões de impugnação em defesa dos seus interesses e acrescentando:

1. não perde a empresa o benefício do “drawback” por mero erro formal, devidamente constatado e sanado;
2. a finalidade do “drawback” é a exportação que restou definitivamente comprovada nos autos, não havendo qualquer prejuízo para o fisco;
3. no processo administrativo deve prevalecer o princípio da verdade material, sendo esta a visão dos doutrinadores;
4. o art. 65 da Lei 5.025/66 repele o procedimento fiscal adotado em afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade. De fato não em seu proceder não houve intuito de fraude;
5. insurge-se contra a exigência da multa e dos juros incidentes sobre o IPI, uma vez que se baseiam na cobrança de tributo que restou legitimamente suspenso pelos Atos Concessórios e porque o enquadramento legal é totalmente impróprio à vista da legislação aplicável;
6. De fato, não houve violação da norma de que trata o art. 80 inciso II da Lei 4.502/64, redação dada pelo Decreto nº 34/66-art 2º e art. 45 da Lei 9.430/96. Invoca as disposições do art. 532, § 3º e art. 74, parágrafo único da Lei 5.025/66;
7. Por fim, argúi a inaplicabilidade do art. 220 do RA, uma vez que não está sendo exigido o imposto de importação. Finaliza requerendo o provimento do recurso.

Consta à fl. 197 que o recurso foi apresentado tempestivamente e que o contribuinte efetuou o depósito de 30% do crédito tributário.

É o relatório.



PLQLVWULR#GD#ID]HQGD
WHUFHLUR#FRQVHOKR#GH#FRQWULEXLQWHV
WHUFHLUD#FÌPDUD

RECURSO Nº : 123.448
ACÓRDÃO Nº : 303-30.148

VOTO

O cerne da autuação originária, conforme bem identificou o julgador singular às fls. 11/120, reside no fato segundo o qual:

“(...) a empresa comercial exportadora deixou de cumprir algumas formalidades exigidas para a comprovação da exportação da mercadoria vinculada , entre as quais, no campo 24, a menção do número do ato concessório vinculado, conforme estabelece a Portaria SNE nº 06, de 25 de março de 1996 (...).”

O “Drawback” , em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazo e quantidades predeterminados.

Sendo a exportação e o ingresso de divisas no país o real escopo do benefício fiscal em comento, bem como pautando-me pelo princípio da Verdade Real, premissa básica que deve ser seguida pelo julgador ao decidir questões relacionadas à coisa pública, hei de considerar a autuação originária de todo insubsistente.

Note-se que lides como a presente já foram objeto de julgamento por esta Terceira Câmara, vide Acórdão nº 303-29422, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Zenaldo Loibman, prolatado à unanimidade, nos autos do processo nº 10480.014286/98-31, em Sessão realizada em 14/09/2000:

DRAWBACK - SUSPENSÃO.

Não acatada a preliminar de nulidade.

As evidências são de que o compromisso de exportação assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que não foi especificado em cada RE a sua vinculação com o ato concessório específico a que se referia. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que perturba o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por estarem vinculadas a um programa de incentivo à exportação, no caso, o drawback-suspensão.

★

PLQLVW ULR#GD#IDJHQGD
WHUFHLUR#FRQVHOKR#GH#FRQWULEXLQWHV
WHUFHLUD#FæPDUD

RECURSO Nº : 123.448
ACÓRDÃO Nº : 303-30.148

Comprovado o adimplemento do compromisso de exortar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.
Recurso Voluntário provido.” (grifei)

Até mesmo o Poder Judiciário, conquanto não em caso exatamente com os mesmos moldes do presente, já manifestou repúdio ao apego excessivo à burocracia para fins de comprovação do compromisso em questão, vide Acórdão publicado no DJ de 12/11/2001, proferido pela 2ª Câmara do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 240322/RS:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO
ADUANEIRO – “DRAWACK”.

- 1- Entende-se por “Drawback” a operação que ingressa a matéria prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
- 2- Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.
- 3- Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada;
- 4-# Recurso Especial conhecido e provido.” (grifei)

Ante o exposto, e o que de mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 133/148, cancelando a exigência fiscal em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



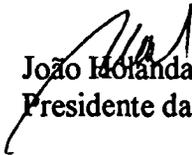
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10314.002321/98-82
Recurso n.º 123.448

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.148

Brasília-DF, 06 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: